

Exibição de Documentos – Autos 31.009/2010.

Requerente: Nelson Taborda.

Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Nelson Taborda, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Estado do Paraná S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu exibição dos documentos indicados, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls.24).

Em contestação (fls. 29/36), o requerido aduziu preliminar de inépcia da inicial ante à inicial conter alegações genéricas. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição, bem como desnecessidade de guarda de documentos por tempo superior a 5 (cinco) anos. No mérito, sustentou ausência de pretensão resistida, além de requerer prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 41/46.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade do requerente, sob o nº 930503-91, Agência nº 0396, bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exibir documentos deve se circunscrever a partir de 19/04/1990.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a exatidão dos valores em conta, postulando, se for o caso, seus direitos em juízo, antes da incidência da prescrição.

O argumento do réu de que “*não está obrigado a manter em seus arquivos documentos relativos a conta corrente por mais de 5 (cinco) anos*”, de igual forma, não procedem. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 36), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, observa-se que o réu foi citado em 24/11/2010 (fls. 40), não mais se justificando, nesta data, novo prazo para oferta de documentos.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

¹ **Súmula 372, do STJ** – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 24, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 05 – item “b”), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais – CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito